

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 06/2026

Processo nº 014/2026/PMES

Objeto: Aquisição de Pá Carregadeira

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Sarandi Tratores Ltda, que questiona especificamente a exigência constante no item 4.1.4.2 do Termo de Referência, que estabelece que a caçamba da pá carregadeira seja dotada de no mínimo 2 (dois) cilindros de basculamento. A impugnante sustenta que a exigência seria restritiva, alegando que equipamentos com 1 cilindro atenderiam às necessidades operacionais.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

1. Da natureza da exigência técnica

O Termo de Referência descreve que o equipamento será utilizado em atividades de zeladoria municipal de uso intenso, incluindo:

- manejo de terra, areia, entulho e resíduos volumosos;
- serviços de terraplanagem;
- desobstrução de vias após eventos climáticos;
- operações contínuas de carga e descarga de materiais pesados.

Trata-se, portanto, de regime de trabalho severo, com esforço estrutural elevado, impacto e cargas irregulares, exigindo robustez mecânica e estabilidade operacional.

A exigência de dois cilindros de basculamento não é característica estética ou de marca, mas requisito ligado a:

- melhor distribuição de carga na caçamba;
- redução de torções no braço de carregamento;
- maior estabilidade com materiais heterogêneos (entulho, solo úmido, resíduos);

- menor desgaste estrutural e maior vida útil do conjunto;
- maior segurança operacional.

Logo, a especificação guarda relação direta com o desempenho, durabilidade e segurança, elementos vinculados ao ciclo de vida do bem, conforme orienta a Lei nº 14.133/2021.

2. Da inexistência de comprovação de restrição de competitividade

A impugnante não apresentou:

- laudo técnico de engenharia;
- estudo comparativo de desempenho;
- norma técnica que comprove equivalência estrutural entre sistemas de 1 e 2 cilindros;
- demonstração de que apenas um fabricante atende à exigência.

Limitou-se a defender modelo específico que comercializa, o que evidencia interesse comercial, mas não ilegalidade do edital. A incompatibilidade de determinado produto com o padrão técnico definido não caracteriza restrição indevida.

A Lei de Licitações não impõe que o edital se adapte ao produto do fornecedor, mas sim que o objeto seja definido conforme o interesse público e as necessidades do contratante.

3. Da motivação técnica do Termo de Referência

O Termo de Referência apresenta:

- Descrição das condições reais de uso;
- Justificativa da necessidade do equipamento;
- Enfoque em eficiência operacional, durabilidade e redução de custos futuros;
- Caráter de ativo estratégico da máquina para a administração municipal.

Isso atende ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige planejamento e fundamentação técnica da contratação.

A Administração não é obrigada a demonstrar a inadequação de todos os modelos existentes no mercado, mas sim a definir o padrão técnico que considere mais adequado à sua realidade operacional — o que foi devidamente realizado.

4. Da compatibilidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021

A especificação questionada:

- ✓ é tecnicamente justificável
- ✓ está vinculada à eficiência e à segurança
- ✓ visa maior durabilidade do bem público
- ✓ não direciona marca ou fabricante
- ✓ não há prova de exclusividade de mercado

Assim, não viola os princípios da competitividade, isonomia ou proporcionalidade.

III – CONCLUSÃO

A impugnação não trouxe prova técnica de que a exigência seja irrelevante ou desproporcional, limitando-se a contestação baseada em interesse comercial. O requisito está alinhado ao uso severo do equipamento, à eficiência da contratação e à proteção do interesse público.

Socorro/SP, 04 de fevereiro 2026

Liziane de Souza Bruno
Diretora de almoxarifado